



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001086/2004-11
Recurso nº 513.796 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.522 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente COMERCIAL BIONDO E BRITO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/12/1991 a 30/11/1995

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 25/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Entre os dias 30/09/2003 e 24/08/2004, a empresa COMERCIAL BIONDO E BRITO LTDA, já qualificada nos autos, apresentou as Declarações de Compensação - Dcomp de fl. 02/27, compensando supostos créditos de PIS com débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL.

Nas referidas Dcomp a empresa informa que os créditos de PIS foram reconhecidos pelo Poder Judiciário através do Mandado de Segurança nº 1999.61.09.001493-2, sem informar a data do trânsito em julgado.

Comprovado que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial exarada na ação judicial informada nas Dcomp, o Delegado da DRF em Limeira - SP não homologou as Declarações de Compensação, nos termos do Despacho Decisório de fls. 209/211.

Ciente desta decisão, a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade, cujos argumentos estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-22.199, de 09/02/2009 - fls. 239/241.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 25/04/2009, conforme AR de fl. 243, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 21/05/2009, o recurso voluntário de fls. 244/254, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, defendendo a regularidade da compensação declarada, a desnecessidade do trânsito em julgado do mandado de segurança e a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente apresentou, a partir de 30/09/2003, Dcomp declarando a compensação de créditos de PIS reconhecido em ação judicial com débitos de PIS, Cofins IRPJ e CSLL.

Não tendo havido o trânsito em julgado da ação judicial, cuja decisão de primeira instância autorizava a compensação após o trânsito em julgado da ação, a DRF não reconheceu o direito creditório da interessada e não homologou as compensações declaradas.

Apreciando a manifestação de inconformidade da interessada, a DRJ manteve a decisão da DRF, acrescentando que a decisão de primeira instância fora reformada, em 2008, para negar a segurança.

Processo nº 10865-001086/2004-11
Acórdão nº 3302-00.522

S3-C3T2
Fl. 271

No recurso voluntário a empresa defende a regularidade da compensação declarada, a desnecessidade do trânsito em julgado do mandado de segurança para efetuar a compensação em tela e a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN.

A compensação de débitos tributário somente é possível ante a existência de crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo (art. 170 do CTN).

No caso dos autos, o crédito utilizado na compensação efetuada pela recorrente está sendo discutido em mandado de segurança, bem como o momento de sua utilização (antes ou depois do trânsito em julgado da ação) o que afasta a apreciação desta matéria pelo CARF, nos termos da Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Portanto, não há crédito da corrente passível de compensação, sendo irreparável a decisão recorrida que não homologou as compensações declaradas à RFB.

Também não há que se falar inaplicabilidade do art. 170-A, a uma porque a sentença proferida no mandado de segurança determina expressamente que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado e a duas porque as compensações foram efetuadas e declaradas após a edição da Lei Complementar nº 104/2001.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Walber José da Silva

¹ Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato